

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)**

PROJETO DE LEI CMC Nº 102 /2015.

Dispõe sobre a regulamentação de formas e valores cobrados em estacionamentos de veículos automotores privados localizados no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
1344
27/03/15
Protocolo - Geral
Assinatura

A Câmara Municipal de Cariacica, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

Art.1º- Os estacionamentos privados localizados no âmbito do município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, que exploram comercialmente a modalidade de prestação de serviço, ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado durante o período de permanência dos veículos.

§ 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por estacionamento privado, todos os estabelecimentos destinados a permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos objeto desta lei, obrigados a adotar a cobrança por tempo fracionado em parcelas de 15 (quinze) minutos durante a permanência dos veículos;

§ 3º - O valor a ser cobrado por cada fração de 15 (quinze) minutos não poderá ser superior a 0,06 % (zero vírgula zero seis por cento) do salário mínimo vigente no país;

Art. 2º - Quando o período de permanência do veículo não compreender parcela que não complete 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita na forma dos incisos I e II deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)**

I – a parcela de tempo inferior ou igual a 4 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos será desconsiderado para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos, a título de tolerância;

II – a parcela de tempo superior ou igual a 5 (cinco) minutos e 0 (zero) segundos será considerada com uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos;

Art. 3º - Os estacionamento citados, deverão apresentar, em local externo e aparente e com iluminação compatível para sua visualização, placa com valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora bem como o valor por fração de 15 (quinze) minutos;

§ 1º - A placa que apresenta os valores citados no caput deste artigo deve conter também relógio digital, número telefônico para denúncias de descumprimento do disposto nessa lei bem como conter o número desta presente lei, na forma dos incisos I, II, III e IV deste parágrafo;

I – O relógio digital citado no parágrafo 1º deste artigo deve conter hora, minuto e segundo na sua visualização;

II – O relógio digital citado no parágrafo 1º deste artigo, deve estar em consonância exata com a hora constante no bilhete entregue ao proprietário do veículo que utilizar o serviço de estacionamento do estabelecimento;

III – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar número telefônico para possíveis denúncias de irregularidades no cumprimento bem como descumprimento desta lei que deve constar na placa citada no caput deste artigo em local de fácil visualização, preferencialmente na parte superior da mesma;

§ 2º- A placa deve obrigatoriamente manter os valores do serviço prestado de estacionamento, de forma atualizada e não diferente dos cobrados pelo serviço, bem como o relógio digital deve preferencialmente marcar o horário oficial de Brasília;

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência formal por escrito;

II – multa pecuniária que compreenderá no valor mínimo de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e no máximo de 800(oitocentos) Valores



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)
de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e em caso de reincidência a multa deverá ser cobrada pelo valor do teto máximo;

III – interdição do estabelecimento até a regularização do mesmo nos termos desta lei, caso as sanções impostas anteriormente não sanem o descumprimento;

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados terão de se adequar a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei;

§ 1º - O pedido de prorrogação de prazo terá que ser feito na forma escrita com a exposição dos motivos para tal, protocolado junto ao protocolo central do poder executivo Municipal, que poderá deferir ou indeferir o pedido, deste que devidamente fundamentado;

Art. 6º - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal determinar a Secretaria a qual vai fiscalizar a aplicação da presente lei bem como o seu cumprimento;

Art. 7º- Cabe ao Poder Executivo Municipal através de sua Secretaria responsável pela fiscalização da presente lei, bem como à aplicação das penalidades previstas na mesma.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

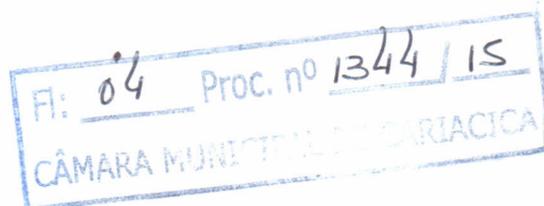
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 27 de Março de 2015.


ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)

VEREADOR - PDT

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1344 Data 27/03/15
Protocolo - Geral
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)
JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, visa regulamentar a cobrança efetuada pelos estabelecimentos particulares prestadores de serviço de estacionamento, garantindo a população Cariaciquense uma cobrança mais justa, estipulando uma forma proporcional entre o tempo a ser pago com o realmente utilizado na prestação de tal serviço. A presente proposta apresenta um formato fracionado na cobrança deste tipo de serviço, tornando mais equilibrada a relação cliente-consumidor. A cobrança pelos prestadores de serviço de estacionamento de veículos de vias terrestres não contam com qualquer regulamentação aplicável ao nosso município, resultando então em cobranças exorbitantes, por parte dos exploradores desta atividade comercial. A maioria cobra um período de uma hora por qualquer que seja o tempo utilizado pelo usuário, e muitos casos nem mesmo fraciona a segunda, terceira ou quarta hora, para proporcionar maior justiça no valor cobrado. Tais procedimentos então ferem notadamente a legislação federal a lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que tem como premissa básica proporcionar o equilíbrio entre as partes e regular as relações de consumo de forma a proteger o consumidor que é a parte mais frágil em tais relações. Vejamos então;

Art. 4º do CDC - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)
 - VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal
- (...); Art.6 CDC - São direitos básicos do consumidor:



Fl: 05 Proc. nº 1344/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)**

(...); IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Desta forma, pode-se visualizar que o Código de Defesa do Consumidor, neste caso visa garantir ao usuário que pague somente pelo serviço que efetivamente utilizar, indo de encontro ao que acontece na maioria das vezes, quando o cálculo é feito de forma desfavorável ao consumidor, pois considera como "hora cheia" qualquer fração de utilização do estacionamento. O sistema de fracionamento de cobrança de tarifa, além de ser mais justo, está de acordo com a legislação acima citada, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se despontam com excesso onerosamente para com o consumidor. Notadamente observa-se que este não é um problema exclusivo do nosso município, mas também de outras cidades dos pais, e algumas delas já chancelaram leis para evitar então a ocorrência da problemática acima exposta, como por exemplo os municípios de Curitiba/PR com a lei 7.551/90 e Rio de Janeiro/RJ com a lei 4.798/08. O projeto de lei que ora submetemos aos nobres pares pretende estabelecer o parcelamento do período de uma hora em quatro períodos de quinze minutos, para efeito de cobrança. Desta forma, deve-se levar em conta que a maneira atual de cobrança não traz nenhuma contraprestação equivalente por parte da entidade prestadora do serviço, observando-se um prejuízo patrimonial real para o consumidor, que se vê obrigado a pagar mais que o justo por um serviço que não fora efetivamente prestado. Não tenho duvida que adotando o sistema fracionado de cobrança pelo tempo de permanência dos veículos estacionados, trará fatores positivos também aos prestadores deste tipo de serviço, uma vez que mais usuários irão utiliza-lo como forma alternativa a falta exagerada de vagas de estacionamento nas vias públicas da cidade. Isso, portanto trará um aumento da rotatividade e consequentemente o aumento do número de usuários dos estacionamentos particulares, garantindo uma ampliação da renda daqueles que prestam tais serviços. Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto que tem como ponto fundamental garantir os direitos dos



Fl: 06 Proc. nº 1344
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)
cidadãos consumidores do respectivo serviço, convicto de que esta regulamentação traduzira a vontade popular e os interesses da coletividade. Desta feita, ante ao exposto, este Parlamentar espera contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, bem como a posterior sanção do chefe do Poder Executivo Municipal.

Plenário Vicente Santório, 27 de Março de 2015.


ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)
VEREADOR - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
1344 Data 27/03/15
Protocolo - Geral
Assinatura